



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.003382/2008-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.395 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** PIS. COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SIDERÚRGICA ALTEROSA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, sendo passíveis de compensação, até o limite do direito creditório, os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e compensação de tributos é do contribuinte o ônus de provar os fatos constitutivos do direito creditório pleiteado. Prescrição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao PAF (Decreto No. 70.235/72).

O contribuinte deve demonstrar, clara e objetivamente, com base em provas, suas alegações de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco este ônus processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte autora.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Alves.

## Relatório

O presente processo iniciou-se com intimação efetuada pela autoridade fiscal da DRF – Divinópolis para fins de verificar a regularidade das compensações efetuadas em PER/DComp (vide relação à e-fls. 327/328), onde o contribuinte informou que o crédito a compensar originava-se de valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais, nos termos da Ação Judicial (processo nº 1998.38.000.36204-9) transitada em julgado em 13/06/2005.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

### *Relatório*

*A contribuinte aqui identificada transmitiu PER/Dcomp's listados às fls. 327/328, informando que o crédito origina-se de Ação Judicial, na qual requereu a compensação de valores recolhidos a título de PIS, por determinação dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF. O trânsito em julgado se deu em 13.06.2005.*

*A DRF Divinópolis procedeu à valoração do crédito, emitindo **Despacho Decisório** de fls. 324/329, por intermédio do qual reconheceu-se o direito creditório para a matriz no valor de R\$147.027,06 e R\$49.194,36 para a filial, em 31/12/95. Esclarece, ainda a DRF, que os valores acima foram atualizados até 02.12.05, data dos pedidos de habilitação dos créditos, apurando-se os valores de R\$439.229,31 para a matriz e R\$ 146.963,65 para a filial, enquanto que a interessada apurou R\$436.158,79 para a matriz (fl. 55) e R\$121.643,62 para a filial (fl. 107).*

*Aduz a DRF que “como se vê, os valores apurados neste trabalho são superiores aos apurados pela interessada. Contudo, embora a interessada tenha apurado valores inferiores, em homenagem ao princípio da verdade material, devem prevalecer os valores apurados pelo fisco. Além disso, o valor informado no pedido de habilitação não vincula a decisão administrativa”.*

*Por fim, após a elaboração de quadro onde constam as Dcomp's transmitidas e respectivos valores, a DRF enfatiza que “**houve equívoco da interessada na atualização do seu crédito pela Selic**. Em função disso, conforme demonstrativos de compensação de fls. 315/317, emitidos por programa homologado pela SRF, o crédito não foi suficiente para homologar todas as compensações efetuadas, restando os saldos devedores demonstrados às fls. 318”.*

*Irresignada com o deferimento parcial do seu pedido, do qual teve ciência em 05/12/2008 (fl. 338), a interessada apresenta, em 05/01/2009, **a manifestação de inconformidade** de fls. 340/350, com as argumentações abaixo sintetizadas:*

*- Óbvio então que toda a contribuição recolhida pela Recorrente, como expresso dos autos, foram procedidas em desacordo com o disposto na letra "b", do art. 3º, da Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, salvo determinação de desconsiderar a decisão judicial transitada em julgado.*

- Não fosse o bastante, verifica-se dos quadros anexados decisão contra a qual adotada a presente manifestação de inconformidade, que os créditos não foram atualizados monetariamente, nem tampouco remunerados por juros equivalentes à SELIC da data dos pagamentos indevidos até a data do vencimento da obrigação tributária compensada, desconhecendo-se, para tanto, o comando imperativo decorrente de decisão judicial transitada em julgado, decisão essa que estabelece de forma clara, bem clara, que **a atualização monetária deve incidir da data do recolhimento indevido até a compensação, pouco importando, no caso vertente, o contido em sede da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97.**

- De outra feita, não se sabe porque, desconhecido que à Requerente assegurado o direito de restituição, via compensação, dos indébitos, aos quais devido os acréscimos atinentes a juros na razão de 1,00% (hum por cento), por mês decorridos, contados do trânsito em julgado da decisão correspondente, como expresso da cópias integral dos autos da ação de procedimento ordinário adotada contra a União Federal, direito esse assegurado pelo disposto no parágrafo primeiro, do art. 167, do Código Tributário Nacional.

- Impõe-se, assim, a pronta revisão da decisão proferida para determinar a revisão dos cálculos procedidos em razão da citada informação, **acrescendo-se, por revisão, juros na razão de 1,00% (hum por cento) a contar da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a restituição via compensação, juros esses que, além de devidos independentemente do que assegurado por decisão judicial transitada em julgado, devem incidir até a data da efetiva compensação na medida em que expressa a norma decorrente de lei materialmente complementar e, assim, hierarquicamente superior às disposições de lei materialmente ordinárias.**

- Não fosse o bastante, desconhece a decisão de fls., que as restituições devem levar em conta para fins de incidência de atualização monetária, as datas dos respectivos recolhimentos, impondo-se, assim, a incidência pro rata do respectivo índice, sob pena de reconhecer direito creditório por valor inferior ao efetivamente devido.

- Por sua vez, não pode deixar de ser verificado que as importâncias devidas à União Federal por contribuições devidas ao PIS Programa de Integração Social somente podem ser exigidas nos 5 (cinco) anos anteriores à formalização do Pedido de Restituição, via Compensação, uma vez que a Fazenda Nacional, que insistia na cobrança nos critérios afastados pela decisão Judicial transitada em Julgado, deixou de formalizar, via lançamentos, as exigências com base na legislação própria e em vigor.

- Deixando decorrer o prazo para tanto óbvio que decai do seu direito de assim proceder e, assim, não pode agora, em sede de Pedido de Restituição via Compensação creditar-se por valores vencidos a mais de cinco anos, desconhecendo, para tanto, a legislação relativa à decadência, como de verse do disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional.

Em sequência, a interessada assinala que ao analisar os cálculos apresentados pela SRF, detectou erros materiais que contribuíram para não homologação das DCOMP's:

1 "Os cálculos apresentados pela SRF foram elaborados em duas etapas.

Na primeira, na planilha intitulada DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DÉBITOS, são apurados os valores devidos de PIS nos anos de 1988 a 1995 de acordo com os comandos sentenciados do processo judicial ajuizado pelo contribuinte, em seguida, na segunda etapa dos cálculos, foi elaborada a planilha DEMONSTRATIVO DE SALDOS E PAGAMENTOS, na qual foram confrontados os valores efetivamente recolhidos de PIS com o valor dos débitos da planilha

*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DÉBITOS a fim de se encontrar o crédito passível de compensação pelo contribuinte. Nesta planilha também foram atualizados os referidos créditos.*

*Apesar de na 1ª planilha, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS, a SRF iniciar os cálculos na data correta, qual seja, 1988, na planilha 2, DEMONSTRATIVO DE SALDOS E PAGAMENTOS, só iniciou em agosto de 1990 para matriz e setembro de 1991 para filial.*

*Nestes termos, os débitos de PIS do período anterior ao início dos cálculos na planilha 2 não foi confrontado com os valores recolhidos pelo contribuinte no mesmo período, a fim de se apurar o crédito a ser compensado relativo a tal período.*

*Assim, os cálculos apresentados pela SRF consignam créditos do contribuinte inferiores ao realmente devidos, pois contemplam período de cálculo menor do que o estabelecido pelos comandos sentenciados e próprio entendimento ofertado pela SRF à fls.2 do despacho decisório:*

*'Direito Creditório Compensável:*

*Pagamentos indevido do PIS, a partir de 17/09/1988, com base nos decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, que superou os valores devidos de acordo com a sistemática prevista pela Lei Complementar 07/70'*

*2 – “Na planilha DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DÉBITOS, como já explanado, são apurados os débitos de PIS na sistemática prevista pela Lei Complementar 07/70.*

*Na referida planilha foi detectado que a SRF atualiza alguns débitos de PIS através da conversão dos valores devidos antes do vencimento por indexadores como BTNF ou UFIR.*

*Podemos exemplificar esta sistemática utilizando o débito de PIS, de Cr\$13.449.635,17, com vencimento em 24/02/1993, que foi convertido em 1.401,44 Ufir's em 01/02/1993 (Fls. 5 do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DÉBITOS). Não há justificativa para conversão em Ufir do valor em 01/02/1993 ao invés da data do vencimento do tributo que era em 24/02/1993. O valor devido de imposto devido em 24/02/1993 é Cr\$13.449.635,17, entretanto o Fisco, ao converter este valor 24 dias antes do correto, com a variação da UFIR que na época era de 20% a 30%, corrige indevidamente o valor de Cr\$13.449.635,17, reduzindo, assim, o valor do crédito do contribuinte.*

*Se o débito fosse convertido para Ufir na data correta, qual seja, o vencimento do tributo, o valor do débito seria de 1152,12 Ufir's (UFIR em 24/02 — 11.673,80) ou mais de 20% a menos do que apura o Fisco.*

*Nos termos apresentados, **incorretos os cálculos apresentados pela SRF, pois estes aumentam indevidamente o valor dos débitos de PIS calculados na sistemática da LC 07/70, o que resulta no menor direito creditório compensável pelo contribuinte.***

*O aumento indevido dos débitos de PIS, como já explanado, se deu através da atualização indevida de tais débitos, com a conversão dos débitos para indexadores como BTNF e UFIR até dois meses antes do vencimento do referido imposto.*

*Impõe-se, assim, a revisão integral da decisão contra a qual adotada a presente Manifestação de Inconformidade na medida em que:*

*. a determinação do crédito reclama o integral atendimento do comando imperativo decorrente de decisão judicial transitada em julgado, em especial no que tange à*

*atualização monetária e juros remuneratórios, esses devidos a contar do trânsito em julgado da informada decisão judicial;*

*. indevida a utilização do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado para compensação de contribuição tidas como devidas ao PIS Programa de Integração Social, fulminadas pela decadência.*

*Evidente assim que a decisão contra a qual adotado a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE não guarda consonância para com o direito vigente, nem tampouco para com a decisão judicial transitada em julgado, cujo reconhecimento se impõe para, provendo a presente, restar determinado a revisão dos cálculos procedidos, ora pedido e requerido”.*

*Ao analisar a manifestação de inconformidade e os elementos constantes nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG concluiu por diligenciar junto à DRF Divinópolis, nos termos especificados na **Resolução nº 1.472** de fls. 352/357, quanto a **questões que dizem respeito aos cálculos procedidos na aferição do direito.***

*Em atendimento, a DRF Divinópolis emitiu o **Despacho** de fls. 358/363, por intermédio do qual, a par de tratar as questões suscitadas relativamente às diferenças de cálculo, elaborou e anexou os Demonstrativos de fls. 364/368 no sentido de evidenciar as divergências entre o seu cálculo e o da interessada.*

*Tomando ciência do resultado da diligência em 23/07/2012 (fl. 370), a interessada manifestou-se, em 21/08/2012, às fls. 371/376, apresentando razões de inconformidade.*

*É o relatório.*

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte proferiu o Acórdão nº 02-40.560, em 24 de setembro de 2012 (e-folhas nº 388/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/03/1989 a 31/12/1995*

*COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.*

*A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, sendo passíveis de compensação, até o limite do direito creditório, os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido em 02/10/2012 (e-folhas 397), interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2012 (e-fls. 401/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como visto, a questão posta no presente litígio refere-se aos cálculos relativos à atualização dos créditos de PIS, obtidos em ação judicial transitada em julgado, a serem compensados via PER/Dcomp's.

Aduz, também, a Recorrente que os valores indicados como devidos nas planilhas elaboradas pela RFB estariam fulminados pela decadência, uma vez que não foram declarados e nem constituídos por lançamento e, assim, não poderiam ser deduzidos do valor a ser restituído via compensação.

Não assiste razão a Recorrente. Vejamos.

Como bem destacou a decisão recorrida, o direito creditório da Recorrente restringe-se à diferença entre os valores recolhidos, com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, e os apurados na forma da Lei Complementar nº 7/70 e não sobre tudo o que recolheu a título de PIS, conforme decidido na ação judicial. Tal conclusão decorre da própria sentença proferida pela Justiça Federal (e-fls. 146/147), *verbis*:

*Diante deste quadro, outra alternativa não resta senão acolher parcialmente o pedido formulado na petição inicial para declarar compensáveis os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores, com aqueles devidos à conta das parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, assegurado à autoridade administrativa a fiscalização e controle do procedimento da compensação. )*

*Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar compensáveis os valores comprovadamente recolhidos a título de PIS, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores, depois de corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido, pelos mesmos coeficientes utilizados pela União para a cobrança de seus créditos, acrescidos de juros de mora à taxa de um por cento, a contar da data de cada recolhimento indevido ((art. 39, parágrafo quarto, da Lei 9250, de 26/12/95), sem se cogitar, inclusive, da exclusão dos intitulados expurgos inflacionários, com aqueles devidos à conta das parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, até se atingir o montante do indébito, observada a partir da vigência das Leis 9.032 e 9.129, de 1995, em cada competência, os limites percentuais por elas estabelecidos, para compensação, assegurado à autoridade administrativa a fiscalização e o controle do procedimento da compensação. Condeno a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em 5% sobre o valor do tributo devidamente atualizado. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. TRF/1 Região para reexame necessário.*

*(grifei).*

Importante destacar, ainda, que a metodologia adotada para a **atualização monetária** definida na sentença acima transcrita foi reformada pelo TRF da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita (e-fl. 148):

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO — PIS — DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) — DECADÊNCIA**

*DA RESTITUIÇÃO (PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO): INOCORRENCIA — LIMITAÇÕES DAS LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95: INAPLICABILIDADE .*

1. *As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº49, de 09 OUT 1995.*

2. *Suspensa a cobrança da exação pela Resolução do Senado Federal, o contribuinte tem, da data de sua publicação, o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de repetição, por compensação ou precatório, de todos os valores indevidamente recolhidos, independentemente do período do recolhimento.*

3. *A compensação não pode ocorrer com a incidência dos limites percentuais impostos pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, eis que aplicáveis apenas na esfera das contribuições devidas ao INSS (Precedente: AC nº2000.01.00.119516-7, TRF1, T3, un., DJ 28 JUN 2002, p. 94).*

4. *Valores corrigidos desde o indevido recolhimento (SUMULA nº 162/STJ) com inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos, nos índices proclamados pelo STJ: AGA nº 318.515/PR (DJ 25/02/2002) c/c SUMULA nº 252 [...42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990...18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991\_1 até 31 DEZ 1995. A partir de JAN 1996, incidindo apenas a taxa SELIC (que substitui juros de mora e correção monetária), consoante jurisprudência do STJ (REsp 6º 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).*

5. *Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.*

6. *Agravo retido não provido. Remessa oficial e apelações providas, em parte.*

7. *Pegas liberadas pelo Relator em 11/03/2003 para publicação do acórdão.*

Deste modo, claro está que a Recorrente tem direito a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS (com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88), na **parte excedente** ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, conforme definido na sentença judicial.

Por conseguinte, a autoridade fiscal não está fazendo a “cobrança” de valores não lançados ou não declarados, como alega a Recorrente, ao argumentar que a RFB não poderia deduzir da compensação os valores do PIS calculados com base na LC nº 7/70, pois estariam “fulminados pela decadência”.

Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida, no que asseverou não haver necessidade do lançamento pela requerente. E não poderia ser diferente: a RFB nada mais está fazendo que dar o devido cumprimento ao que foi decidido pelo Poder Judiciário. E nesse diapasão, calculou o indébito somando os recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e subtraiu os valores de PIS devidos nos termos da LC nº 7/70. Portanto, descabe cogitar da decadência contra o Fisco.

No tocante aos cálculos relativos à atualização dos créditos, a Recorrente argumenta que “os créditos não foram atualizados monetariamente, nem tampouco remunerados por juros equivalentes à SELIC...” e também que deveriam incluir “juros na razão de 1,00% a contar da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a

*restituição via compensação, juros esses que, além de devidos independentemente de que assegurado por decisão judicial transitada em julgado, ...).*

Não há, também, como acolher esses argumentos da interessada.

A atualização monetária foi realizada pela autoridade fiscal, conforme consta do Despacho Decisório (Demonstrativo de Saldos de Pagamentos – e-fls. 305/314 e Demonstrativo de Compensação – e-fls. 315/317) e, posteriormente, revisada a pedido da DRJ – Belo Horizonte, quando baixou os autos em diligência (vide Resolução nº 1.472 – fls. 352/357 e Despacho de fls. 358/363).

A autoridade fiscal efetuou os cálculos dos valores a restituir, devidamente corrigidos, utilizando os seguintes critérios (vide e-fl. 325):

• **Direito creditório compensável:**

*Pagamentos indevido do PIS, a partir de 17/09/1988, com base nos decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88, que superou os valores devidos de acordo com a sistemática prevista pela Lei Complementar nº 7/70;*

• **Correção monetária:**

*Mesmos coeficientes utilizados pela União para correção dos seus créditos, incluídos os expurgos inflacionários de jan/89 (42,72%), abr/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fev/91 (7%);*

• **Juros**

*Selic a partir de 01/96*

Verifica-se, ainda, que consta do despacho decisório a metodologia utilizada para a indexação dos débitos levada a efeito na apuração do crédito da interessada, a legislação de referência e, ainda, para maior clareza, apresenta quadro contendo os dispositivos legais com os seus respectivos períodos de vigência (vide e-fls. 327/328; 208/232).

Por sua vez, a Recorrente não explicita o motivo pelo qual afirma que os seus créditos não foram corretamente atualizados pela autoridade fiscal, nem tampouco qual foi a metodologia utilizada para atualização de seus créditos quando da transmissão das DComps's. Nada também explicita em sua manifestação de inconformidade ou no recurso apresentado, quanto aos critérios para atualização dos créditos.

Quanto ao pleito de fazer incidir os juros de 1% sobre os valores a restituir, não cabe razão à interessada, uma vez que o acórdão do TRF da 1ª Região, que reformou a sentença de primeira instância, foi peremptório ao decidir pelo seu não cabimento.

Por fim, é de concluir-se que compulsando os autos verifica-se não existir qualquer elemento probante apresentado pela Recorrente capaz de demonstrar a existência dos supostos erros ou irregularidades na atualização monetária efetuada pela autoridade fiscal, relacionados aos créditos a restituir/compensar. A Recorrente faz extensa explanação quanto a matérias diversas, entretanto, não apresenta sequer um elemento probante para demonstrar concretamente a necessidade da revisão dos cálculos efetuados.

Em nosso ordenamento jurídico, como prescreve o artigo 333, do CPC – Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário, o ônus da prova incumbe ao autor quanto à existência de fato constitutivo de seu direito. Este

artigo estabeleceu um regramento, destinado ao julgador, possibilitando que possa tomar uma decisão em desfavor daquela parte que não desempenhou bem a sua função de provar. Em reforço a este dispositivo, o artigo 396 do CPC impõe a exigência da devida instrução do pedido, *verbis*:

*Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.*

No mesmo sentido, o artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 (que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União) informa caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

A Recorrente deveria comprovar suas alegações, de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco o dever de comprovar as suas alegações (da Recorrente). Atribuir ao Fisco este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte/autora.

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri